



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLONOPOLÉ/CE

Processo: 00510888420218060168

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAIS PINHEIRO GUEREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA LITISPENDÊNCIA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo a ocorrência do instituto da LITISPENDÊNCIA, matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz ou tribunal no ato da arguição.

Neste sentido, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00500945620218060168**, e tramita perante o Juízo da VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLÉ - CE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, requer o reconhecimento da LITISPENDÊNCIA, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Prestigiando o princípio da eventualidade, continua a Ré em suas argumentações.

DA AUSÊNCIA DE NEXO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Observe Excelência, além do boletim de ocorrência ter sido registrado quase 07 meses após o alegado acidente, não constam nos autos DOCUMENTOS MÉDICOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO na data do alegado acidente. Verifica-se que a documentação apresentada informa os dias 21/05/2019 e 24/05/2019, enquanto o sinistro ocorreu em 18/03/2019. Logo, não é possível realizar o nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão apontada em documento emitido 02 MESES DEPOIS.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLONOPOLE, 22 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE